

4 — As contribuições a pagar mensalmente às instituições de previdência portuguesas em relação aos trabalhadores cooperantes correspondem neste momento a 15 % das respectivas remunerações.

5 — O Governo da República Popular de Moçambique assegura o pagamento em Portugal das importâncias referidas na alínea f) do artigo 4.º em duas prestações anuais, a iniciar, dois anos após a assinatura do presente Acordo.

ARTIGO 6.º

1 — As prestações pecuniárias previstas no presente Acordo e nos contratos serão expressas:

- a) Em moeda moçambicana, a remuneração do cooperante a receber em Moçambique;
- b) Em dólares dos Estados Unidos da América, os valores referidos nas alíneas c), d), e) e f) do artigo 4.º e no artigo 5.º deste Acordo.

2 — O Governo da República Popular de Moçambique desde já autoriza que as transferências cambiais respeitantes às prestações pecuniárias referidas na alínea b) do número anterior sejam garantidas imediatamente pelo Banco de Moçambique, para o que este Banco emitirá carta de garantia, cujos termos, incluindo o respectivo valor, serão fixados e periodicamente actualizados pela Comissão Mista a que se refere o artigo 10.º deste Acordo.

3 — Para efectuar o pagamento das prestações pecuniárias referidas na alínea b) do n.º 1 será movimentada uma conta de depósito bancário, em dólares dos Estados Unidos da América, que o Banco de Moçambique manterá em instituição de crédito portuguesa.

4 — Para efeitos da conversão em dólares dos Estados Unidos da América das prestações pecuniárias previstas nos n.ºs 1 e 3 do artigo 5.º utilizar-se-á a taxa de câmbio vigente em Moçambique na data da assinatura de cada contrato individual; e para efeitos de idêntica conversão relativamente a indemnizações ou compensações que decorram das alíneas c), d), e) e f) do artigo 4.º utilizar-se-á a taxa de câmbio vigente em Moçambique no primeiro dia útil do corrente ano de 1978.

ARTIGO 7.º

Na altura do seu regresso definitivo, correspondente ao termo do contrato ou suas renovações, o trabalhador cooperante e sua família terá o direito de transferir para o seu país os seus bens mobiliários de uso pessoal e doméstico, bem como a viatura automóvel, desde que adquirida há mais de um ano, ficando isentos de tributação ou de quaisquer direitos de exportação.

ARTIGO 8.º

1 — O Governo da República Portuguesa assegurará colocação ao trabalhador cooperante desde que este tenha terminado o contrato com as empresas ou organismos do sector eléctrico com uma prestação de serviço mínima de cinco anos em Moçambique, dos quais dois obrigatoriamente prestados ao abrigo do contrato de trabalho celebrado nos termos do artigo 3.º do presente Acordo.

2 — A garantia de colocação referida no n.º 1 mantém-se mesmo no caso de não terem sido prestados os períodos mínimos de trabalho indicados, sempre que a empresa ou organismo do sector eléctrico de Moçambique decida fazer a rescisão do contrato por causas não imputáveis ao trabalhador, independentemente da indemnização devida.

3 — O disposto no n.º 1 deste artigo não se aplica quando a empresa ou organismo tenha rescindido o contrato com justa causa ou o trabalhador cooperante o tenha rescindido sem justa causa.

ARTIGO 9.º

Os Governos dos dois Países comprometem-se a que as respectivas empresas ou organismos do sector eléctrico dêem preferência, em igualdade de circunstâncias e sempre que tal exceda a capacidade dos meios locais, aos equipamentos técnicos e, para a realização de projectos, aos gabinetes de estudos técnicos do outro País.

ARTIGO 10.º

Uma Comissão Mista composta de membros nomeados pelos dois Governos reunir-se-á pelo menos uma vez por ano, em princípio alternadamente em cada um dos Países, para apreciar a forma como decorrem as relações de cooperação no sector eléctrico entre Moçambique e Portugal e propor as providências necessárias à aplicação do presente Acordo.

ARTIGO 11.º

As lacunas e omissões deste Acordo serão integradas pelo Acordo Geral de Cooperação entre a República Popular de Moçambique e a República Portuguesa.

ARTIGO 12.º

1 — O presente Acordo entrará em vigor na data da sua assinatura.

2 — A revisão ou a denúncia será comunicada ao outro País com antecedência não inferior a cento e oitenta dias.

Feito no Maputo aos 20 de Fevereiro de 1978, em dois exemplares, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pelo Governo da República Popular de Moçambique:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Governo da República Portuguesa.

(Assinatura ilegível.)

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

Decreto-Lei n.º 312/79

de 20 de Agosto

Considerando que a situação específica do território de Macau, no que respeita à profissionalização dos docentes com habilitação própria dos ensinos

preparatório e secundário, aponta para um tratamento diferencial que, no entanto, não pode deixar de se inscrever nas linhas gerais dos regulamentos em vigor;

Atendendo a que devem ser oriadas aos professores devidamente habilitados que prestam serviço em Macau condições para se profissionalizarem, sem prejuízo do normal funcionamento do Liceu do Infante D. Henrique e da escola preparatória anexa, bem como do direito aos vencimentos auferidos pelos professores estagiários quando contratados do quadro;

Tornando-se necessário salvaguardar os interesses do ensino e os dos docentes através da criação de disposições legais que garantam respectivamente um prazo mínimo de permanência nos estabelecimentos de ensino de Macau dos professores que adquiriram a profissionalização no território e a possibilidade de estes serem, em tempo oportuno, opositores aos concursos a realizar em Portugal:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — São criados no território de Macau e entram em funcionamento no ano escolar de 1979-1980 os estágios pedagógicos para os ensinos preparatório e secundário.

2 — O Governo de Macau estabelecerá, para cada ano escolar, quais os grupos, subgrupos, disciplinas ou especialidades em que funcionarão os estágios referidos no número anterior e o número de candidatos a admitir em cada um deles.

Art. 2.º — 1 — Aos estágios pedagógicos referidos no artigo anterior é aplicável, com adaptações julgadas necessárias, o disposto no Decreto-Lei n.º 49 911, de 14 de Julho de 1969, nos Decretos n.º 49 204 e 49 205, ambos de 25 de Agosto de 1969, e no Decreto-Lei n.º 316-B/76, de 29 de Abril.

2 — As adaptações dos diplomas mencionados no número anterior serão efectuadas por despacho do Ministro da Educação e Investigação Científica, ouvido o Governo de Macau.

Art. 3.º O regulamento dos estágios pedagógicos será definido por despacho conjunto do Secretário de Estado do Ensino Básico e Secundário e do Governador de Macau.

Art. 4.º — 1 — Os orientadores de estágio serão recrutados pelos Serviços de Educação do Governo de Macau de entre docentes profissionalizados dos respectivos grupos, subgrupos, disciplinas ou especialidades.

2 — Se o recrutamento referido no número anterior recair em professor em serviço num estabelecimento de ensino em Portugal continental, é-lhe aplicável o regime de requisição previsto no Decreto-Lei n.º 373/77, de 5 de Setembro, e os vencimentos a abonar-lhe serão os atribuídos no território de Macau à categoria que possui na função pública.

3 — Os orientadores mencionados no número anterior serão nomeados por despacho do Ministro da Educação e Investigação Científica, sob proposta do Governo de Macau e após parecer favorável da respectiva direcção-geral de ensino.

Art. 5.º — 1 — Aos orientadores de estágio é dada uma gratificação, de valor a fixar pelo Governo de Macau, paga mensalmente durante os meses que durar o estágio e a suportar pelo orçamento privado do território de Macau.

2 — As despesas com as deslocações de ida e volta dos orientadores de estágio, quando recrutados nos termos do n.º 2 do artigo 4.º, constituem encargos do Governo de Macau.

3 — Aos orientadores referidos no número anterior são atribuídas todas as regalias concedidas aos professores em funções no território de Macau.

Art. 6.º — 1 — Os professores estagiários perceberão durante doze meses os vencimentos correspondentes à sua categoria de professor contratado ou provisório, conforme os casos, dos estabelecimentos de ensino no território de Macau.

Art. 7.º Os professores estagiários que obtiveram aproveitamento no estágio pedagógico cumprirão cinco anos escolares de serviço docente nos estabelecimentos de ensino de Macau, podendo no último ano daquele período ou nos seguintes ser opositores aos concursos de professores efectivos dos quadros dos estabelecimentos de ensino de Portugal ou de profissionalizados não efectivos para os mesmos estabelecimentos de ensino.

Art. 8.º As dúvidas resultantes da execução do presente diploma serão resolvidas por despacho conjunto do Ministro da Educação e Investigação Científica e do Governador de Macau.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 18 de Julho de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Luís Francisco Valente de Oliveira*.

Promulgado em 30 de Julho de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Decreto-Lei n.º 313/79

de 20 de Agosto

O diploma básico por que se rege a Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, datado de 1955 (com algumas alterações introduzidas em 1970), carece de ser revisto à luz da experiência e dos condicionalismos presentes, compreensivelmente diversos dos que então se verificavam.

O presente diploma adopta novos esquemas de organização, decorrentes quer de novas concepções da metodologia da acção social, quer de imperativos de gestão de pessoal e de serviços, para além de consolidar medidas anteriormente tomadas a título precário, cuja institucionalização a experiência recomenda.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. — 1 — É criado na Santa Casa da Misericórdia de Lisboa o Serviço de Acção Social, resultante da fusão, num único serviço, do Serviço de Assistência, a que se refere o artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 40 397, de 24 de Novembro de 1955, e do Serviço Social, criado pelo Decreto-Lei n.º 692/70, de 31 de Dezembro.